



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 033/2018

Projeto de Lei nº 110/2018, que  
“Regulamenta a cobrança de tarifas para  
o Departamento de Água e Esgotos,  
conforme Lei Federal nº 11.445, de 5 de  
janeiro de 2007 e dá outras  
providências”. Legalidade.

Trata-se de encaminhamento para parecer, sem indicação do solicitante, do Projeto de Lei nº 110/2018, que “Regulamenta a cobrança de tarifas para o Departamento de Água e Esgotos, conforme Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e dá outras providências”. Devidamente autuado e rubricado até fls. 17. Recebido para parecer em 30/08/2018<sup>1</sup>.

Em linhas gerais, o PL, dentre outros aspectos, conceitualmente, substitui a cobrança de taxa por tarifa.

Inicialmente há que esclarecer que “A taxa não se confunde com tarifa. Ambas são prestações pecuniárias tendentes a suprir de recursos os cofres estatais, em face de serviços públicos prestados. Desse modo, a taxa e a tarifa, semelhantemente, são prestações contraprestacionais e dotados de referibilidade. A taxa foi detalhada nos tópicos precedentes. A tarifa, por sua vez, pode ser agora conceituada como o preço de venda do bem, exigido por empresas prestacionistas de serviços públicos (concessionárias e permissionárias), como se comuns vendedoras fossem. Assim, a contrapartida dos serviços públicos poderá se dar por meio de uma taxa, excetuados aqueles considerados ‘essenciais’, que avocação com exclusivismo as taxas. Traço marcante que deve diferir taxa de preço público – do qual a tarifa é espécie – está na inerência ou não da atividade do Estado. Se houve evidente vinculação e nexo do serviço com o desempenho da função eminentemente estatal, teremos a taxa. De outra banda, se presenciáramos uma vinculação deste serviço com a ação estatal, inexistindo óbice ao desempenho da atividade por particulares, vislumbra-se a tarifa.”<sup>2</sup>

Diante do conceito esboçado denota-se a viabilidade de que o fornecimento de água possa ser cobrado mediante tarifa.

Refira-se que a cobrança por fornecimento de serviço de água e esgoto tem caráter tarifário ou de preço público e pode ser cobrada de forma escalonada, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça:

<sup>1</sup> Servidor signatário do parecer em licença nojo pelo período de 30/08/2018 a 06/08/2018. Art. 128, III, alínea “b”, da Lei Municipal nº 2.620/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais).

<sup>2</sup> Manual de Direito Tributário. Eduardo Sabbag. Ed. Saraiva. 2009. págs. 394/395.

**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**

**Procuradoria Jurídica**

*É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei n. 6.528/1978 e artigos 11 caput, 11, § 2º e 32 do Decreto n. 82.587/1978).” (REsp n. 416.383-RJ, Rel. Min. Luiz Fux).*

*“Esta Corte vem reconhecendo que é lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido mensal e não de acordo com o registrado no hidrômetro.” (AgReg no REsp n. 140.230-MG, Rel. Min. Francisco Falcão).*

*“A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal.” (REsp n. 150.137-MG, Rel. Min. Garcia Vieira).*

*O v. aresto recorrido deu interpretação correta aos artigos 4º da Lei n. 6.528/1978 e 11, 29 e 32 do Decreto n. 82.587/1978, ao julgar correta a cobrança de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido de 20 metros cúbicos mensais e não de acordo com o registrado no hidrômetro.” (REsp n. 39.652-MG, Rel. Min. Garcia Vieira).*

Aliás, sobre a cobrança de forma escalonada, há entendimento sumulado junto ao STJ, vejamos:

*Súmula 407 - É legítima a cobrança da tarifa de água, fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.*

Consoante já referido no próprio PL há busca pelo enquadramento nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, que “Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico...”, senão vejamos:

*Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:*

*IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:*

*a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;*

Ainda o referido diploma:



## **Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**

### **Procuradoria Jurídica**

*Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)*

*I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;*

*II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;*

*III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;*

*IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;*

*V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e*

*VI - capacidade de pagamento dos consumidores. [grifo nosso]*

Refira-se ainda, a título ilustrativo o que dispõe a Lei n. 8.987/1995, dispondo sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviço público, como estabelecido no art. 175 da CF, dispõe no art. 13:

*As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.*

É possível que a maior dúvida envolvendo o PL seja sobre a política tarifária escalonada, porém, diante dos fundamentos supracitados isso se mostra possível.

Porém, há que se registrar o entendimento esboçado pelo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), de que é ilegal a cobrança de tarifa mínima de água, multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver um único hidrômetro no local, conforme julgado que se colaciona:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. 1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou*



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

*já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010)*

O entendimento acima esboçado é indicado para fins de prevenir eventuais problemas de aplicação do instrumento normativo para casos que se enquadrem na situação objeto do julgado.

Oportuno registrar que no decorrer da justificativa, mais precisamente em fls. 09, são apresentados dados técnicos sobre a política tarifária, o que leva ao raciocínio de que os valores lançados junto ao PL foram objeto de estudo técnico, inclusive quanto à “tarifa social” (fls. 11/12).

Mostram-se presentes três emendas junto ao PL, quais sejam:

- 1) emenda aditiva de fls. 14: amplia o valor , para fins de enquadramento, dos beneficiários da “Tarifa Domiciliar Social”;
- 2) emenda modificativa de fls. 15/16: modifica o quantitativo de m<sup>3</sup> de consumo mínimo;
- 3) emenda supressiva de fls. 17: suprime os valores referentes à “Mão de obra trabalhada”.

Não questiona pertinência temática, mas sim a viabilidade técnica das emendas, pois, junto à justificativa do PL, mais precisamente em fls. 09, consta expressamente que “Para atender os requisitos da Lei nº 11.445/2007 e vincular o preço das tarifas ao custo estimado de produção, a partir de maio de 2017 foi realizado uma série de estudos de custos pelos Setores de Planejamento e Contabilidade do DAE, com o objetivo de estimar o custo por cada 1 (um) metro<sup>3</sup> de água produzido. Como resultado o custo apurado foi de R\$ 4,61 (quatro reais e sessenta e um centavos) por m<sup>3</sup> produzido.”, o que demonstra que dados técnicos foram levando em conta na elaboração do PL, razão pelo qual sugere-se que o proponente seja instado a se manifestar acerca da viabilidade técnica das emendas apresentadas.

Oportuno ressaltar a necessidade de esclarecimento de como se dará a cobrança de tarifa mínima de água, multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver um único hidrômetro no local, já que, como referido, há entendimento esboçado pelo STJ sobre o tema.

Refere o art. 10 do PL que “A partir da vigência desta Lei, todos os imóveis abastecidos pelos sistemas de água e esgotos do DAE terão, obrigatoriamente, hidrômetro instalado no padrão estabelecido no Anexo I, ou outro que vier a ser estipulado pela Autarquia.”, todavia, a Lei não traz o hidrômetro no padrão que refere, o que, s.m.j., deverá ser objeto de esclarecimento, pois não anexo consta junto ao PL.

Por fim, pela redação do inciso II, §1º, art. 10 do PL, vislumbra-se que no caso de não haver solicitação de hidrômetro será cobrada multa de 30% da respectiva tarifa fixa, todavia, o dispositivo não refere se tal multa é cumulativa à tarifa, o que, em tese, deveria ser, pois, caso



## **Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**

### **Procuradoria Jurídica**

contrário seria mais “vantajoso” pagar a multa em detrimento da tarifa, razão pelo qual se sugere que seja apresentada nova proposta de redação.

Registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Isto posto, s.m.j., o parecer, de caráter opinativo<sup>3</sup>, é pela legalidade do PL nº 110/2018, com a ressalvas referidas.

Sant'Ana do Livramento, 11 de setembro de 2018.

  
Christiano Fagundes da Silva  
Procurador Jurídico

---

<sup>3</sup> STF. MS 24073.